



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO

Secretaria de Estado de Governo

Palácio Iguaçu – Curitiba, 23 de abril de 2013
OF CEE/SEG 758/13

Protocolo n.º 11.817.062-8

Ref.: Critérios utilizados na proibição da circulação de rodotrens.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício n.º 848/CM, pelo qual é encaminhado requerimento de autoria do Vereador Rogério Massing, referente ao assunto acima citado, cumpre-me enviar-lhe cópia da Informação n.º 031 da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, datada de 12/04/2013, e do respectivo anexo.

Atenciosamente,

CEZAR SILVESTRI
Secretário Especial de Governo

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Vereador ADRIANO REMONTI
Presidente da Câmara Municipal
TOLEDO – PR

CEE/SRGVF/JLI

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
RECEBIDO EM 06/05/2013
31
CHEFE DE GABINETE

Informação nº: 031/2013-AT
Processos nºs: 11.774.140-0 e 11.817.062-8/2013
Interessado: Loriane Leisli Azeredo
Diretora-Geral da Casa Civil
Assunto: Proibição de circulação de rodotrens

Senhora Diretora,

Recebemos os Ofícios nºs 848 e 849/CM da Câmara Municipal de Toledo, endereçados ao Senhor Governador e a esta Secretaria, respectivamente, que tratam do Requerimento nº 287/2012, de autoria do Vereador Rogério Massing, solicitando esclarecimentos sobre a proibição da circulação de rodotrens.

Em atenção aos referidos expedientes, encaminhamos a Vossa Senhoria a Informação constante nas folhas 06 e 07 do protocolado nº 11.817.062-8/2013 por meio da qual o Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR manifesta-se sobre o assunto.

Em, 12 de abril de 2013.



José Richa Filho
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística

al



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DIRETORIA DE OPERAÇÕES
COORDENADORIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO E
SEGURANÇA RODOVIÁRIA

DER-PR
Fl. 06
RUBRICA

Informação

A DOP

Assunto: Solicita esclarecimentos da proibição de circulação dos veículos adaptados com 9 eixos e comprimento de 19,80m, chamados rodotrens, nas rodovias do Estado do Paraná
Interessado: Câmara Municipal de Toledo
Protocolo: 11.774.140-0

A Câmara Municipal de Toledo pede esclarecimentos da proibição pelo DER-PR, para veículos adaptados de nove eixos trafegarem nas rodovias do Estado do Paraná.

Baseado em aspectos legais, técnicos e de segurança, O DER-PR a partir dezembro/2010, após ter constatado a grande quantidade de veículos de sete eixos, com 19,80m de comprimento que estavam sendo adaptados com a inclusão de mais dois eixos, proibiu a emissão de AETs (Autorização Especial de Trânsito) para este veículos.

Embora a inclusão de eixo em reboques e semireboques até então fosse permitida sem restrição, pela Resolução nº 292/2008/CONTRAN, o aumento de peso bruto total de 57 t para 74 t constitui burla à legislação, pois a Resolução nº 211/2006/ CONTRAN, estabelece em seu Art. 7º que somente as combinações de veículos de carga com peso bruto total combinado até 74t e comprimento inferior a 25,0 metros registrados até fevereiro/2006 podem trafegar, respeitando as restrições impostas pelos órgãos executivos de trânsito.

Ainda, estes veículos adaptados, não atendem o **item c, do Art. 2º da Resolução nº 211/2006**, pois o comprimento mínimo deve ser 25,0 metros e no máximo 30,0 metros quando o peso bruto total for superior a 57 toneladas.

Também o CONTRAN não homologou a configuração de nove eixos com 19,80m de comprimento, pois é o que consta na Portaria nº 63/2009.

Recentemente para dirimir dúvidas o CONTRAN, através da Resolução nº 419/2012, proibiu definitivamente a inclusão terceiro eixo em semireboque com comprimento inferior a 10,50 metros.

Segundo a Associação Nacional dos Fabricantes de Implementos Rodoviários (ANFIR), as adaptações em bitrens, além de ilegais, apresentam sério risco a segurança nas rodovias pelo seguintes aspectos:

- O projeto de semireboque não foi concebido para receber um terceiro eixo;
- A estrutura não foi dimensionada para 25,5 toneladas, mas apenas para 17 toneladas;
- A distribuição de pesos resultante é inadequada, gerando excesso em algum eixo;
- O reposicionamento da suspensão do veículo e alteração do chassi para receber suporte e eixo adicionais não são autorizados pelo fabricante;
- A adaptação eleva o centro de gravidade do veículo, prejudicando a segurança e a estabilidade;
- Embora não estejam dimensionados para o novo peso bruto, o sistema de freios e reservatório de ar não são alterados;
- Para evitar danos às pontes, a Resolução 211/2006 fixou comprimento mínimo de 25,0 metros CVCs de 74 toneladas



**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DIRETORIA DE OPERAÇÕES
COORDENADORIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO E
SEGURANÇA RODOVIÁRIA**

DER/DOP/CETS
FL. 07/
RUBRICA

Estas afirmações da ANFIR, fazem parte do processo nº 80000.044413/2-2010-15 da Câmara Temática de Assuntos Veiculares que gerou a Resolução nº 419/CONTRAN.

Encaminhamos com vistas a DG Gabinete para demais providências.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2013.


Newton Merlin de Camargo
Engº Coordenador da DOP/CETS

RESOLUÇÃO Nº 292, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Estabelecer as modificações permitidas em veículo registrado no Órgão Executivo de Trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

Parágrafo único: Os veículos e sua classificação quanto à espécie, tipo e carroçaria estão descritos no Anexo I da Resolução 291/08-CONTRAN

Art. 2º As modificações permitidas em veículos, bem como a exigência para cada modificação e a nova classificação dos veículos após modificados, quanto ao tipo/espécie e carroçaria, para fins de registro e emissão de CRV/CRLV, constam no Anexo desta Resolução.

Parágrafo único: Além das modificações previstas nesta Resolução, também são permitidas as transformações em veículos previstas no Anexo II da Resolução nº 291/08 - CONTRAN, as quais devem ser precedidas de obtenção de código de marca/modelo/versão nos termos nela estabelecidos.

Art. 3º As modificações em veículos devem ser precedidas de autorização da autoridade responsável pelo registro e licenciamento.

Parágrafo único: A não observância do disposto no caput deste artigo incorrerá nas penalidades e medidas administrativas previstas no art. 230, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º Quando houver modificação exigir-se-á realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, conforme regulamentação específica do INMETRO, expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN, respeitadas as disposições constantes na tabela do Anexo desta Resolução.

Parágrafo único: O número do Certificado de Segurança Veicular - CSV, deve ser registrado no campo das observações do Certificado de Registro de Veículos - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, enquanto que as modificações devem ser registradas nos campos específicos e, quando estes não existirem, no campo das observações do CRV/CRLV

Art. 5º Somente serão registrados, licenciados e emplacados com motor alimentado a óleo diesel, os veículos autorizados conforme a Portaria nº 23, de 6 de junho de 1994, baixada pelo extinto Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, do Ministério de Minas e Energia e regulamentação específica do DENATRAN.

Parágrafo único: Fica proibida a modificação da estrutura original de fábrica dos veículos para aumentar a capacidade de carga, visando o uso do combustível Diesel

Art. 6º Na troca do sistema de suspensão não será permitida a utilização de sistemas de suspensão com regulagem de altura

Parágrafo único: Para os veículos que tiverem sua suspensão modificada, deve-se fazer constar no campo das observações do Certificado de Registro de Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV a nova altura do veículo medida verticalmente do solo ao ponto do farol baixo (original) do veículo.

Art. 7º É permitido, para fins automotivos, exceto para ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, o uso do Gás Natural Veicular - GNV como combustível.

§1º Os componentes do sistema devem estar certificados no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, conforme regulamentação específica do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

§2º Por ocasião do registro será exigido dos veículos automotores que utilizarem como combustível o Gás Natural Veicular - GNV:

I - Certificado de Segurança Veicular - CSV expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN e acreditada pelo INMETRO, conforme regulamentação específica, onde conste a identificação do instalador registrado pelo INMETRO, que executou o serviço.

II - O Certificado Ambiental para uso de Gás Natural em Veículos Automotores - CAGN, expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ou aposição do número do mesmo no CSV.

§ 3º Anualmente, para o licenciamento dos veículos que utilizam o Gás Natural Veicular como combustível será exigida a apresentação de novo Certificado de Segurança Veicular - CSV.

Art. 8º Ficam proibidas:

I - A utilização de rodas/pneus que ultrapassem os limites externos dos pára-lamas do veículo;

II - O aumento ou diminuição do diâmetro externo do conjunto pneu/roda;

III - A substituição do chassi ou monobloco de veículo por outro chassi ou monobloco, nos casos de modificação, furto/roubo ou sinistro de veículos, com exceção de sinistros em motocicletas e assemelhados

IV - A alteração das características originais das molas do veículo, inclusão, exclusão ou modificação de dispositivos da suspensão.

Art. 9º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO deverá estabelecer programa de avaliação da conformidade para os seguintes produtos:

a) eixo veicular para caminhão, caminhão-trator, ônibus, reboques e semi-reboques;

b) eixo direcional para caminhões, caminhões-tratores, ônibus, reboques e semi-reboques;

c) eixo auto-direcional traseiro para caminhões, caminhões-tratores, ônibus, reboques e semi-reboques

§ 1º: Para as modificações previstas nas alíneas deste artigo, será exigido o Certificado de Segurança Veicular - CSV, a Comprovação de atendimento à regulamentação do INMETRO e Nota Fiscal do eixo, o qual deverá ser sem uso.

§ 2º: Enquanto o INMETRO não estabelecer o programa de avaliação da conformidade dos produtos elencados neste artigo, os DETRANs deverão exigir, para fins de registro das alterações, o Certificado de Segurança Veicular - CSV, a Nota Fiscal do eixo sem uso, Anotação de Responsabilidade Técnica para a adaptação, emitida por profissional legalmente habilitado e, no caso de eixos direcionais ou auto-direcionais, notas fiscais dos componentes de direção, os quais deverão ser sem uso.

Art. 10 Dos veículos que sofrerem modificações para viabilizar a condução por pessoa com deficiência ou para aprendizagem em centros de formação de condutores deve ser exigido o CSV - Certificado de Segurança Veicular.

Art.11 Os veículos pré-cadastrados, cadastrados ou modificados a partir da data de entrada em vigor desta Resolução devem ser classificados conforme a tabela constante no Anexo.

Art. 12 Em caso de complementação de veículo inacabado tipo caminhão, com carroçaria aberta ou fechada, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem registrar no Certificado de Registro de Veículos - CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV o comprimento da carroçaria.

Art. 13 Fica garantido o direito de circulação, até o sucateamento, aos veículos modificados antes da entrada em vigor desta Resolução, desde que os seus proprietários tenham cumprido todos os requisitos exigidos para a sua regularização, mediante comprovação no Certificado de Registro de Veículo - CRV e no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV.

Art. 14 Serão consideradas alterações de cor aquelas realizadas através de pintura ou adesivamento em área superior a 50% do veículo, excluídas as áreas envidraçadas.

Parágrafo único: será atribuída a cor fantasia quando for impossível distinguir uma cor predominante no veículo.

Art. 15 Na substituição de equipamentos veiculares, em veículos já registrados, os Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem exigir a apresentação dos seguintes documentos em relação ao equipamento veicular:

I - Equipamento veicular novo ou fabricado após a entrada em vigor da Portaria nº 27 do DENATRAN, de 07 de maio de 2002:

- a) CSV;
- b) CAT;
- c) Nota Fiscal;

II - Equipamento veicular usado ou reformado fabricado antes da entrada em vigor da Portaria nº 27 do DENATRAN, de 07 de maio de 2002:

- a) CSV,
- b) comprovação da procedência, através de nota fiscal original de venda ou mediante declaração do proprietário, responsabilizando-se civil e criminalmente pela procedência lícita do equipamento veicular.

Art. 16 O órgão máximo executivo de trânsito da União - DENATRAN poderá mediante estudos técnicos elaborados pela Coordenação Geral de Infra-Estrutura de Trânsito alterar a tabela constante do Anexo.

Art. 17 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 262/07- CONTRAN.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Marcelo Paiva dos Santos
Ministério da Justiça

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Edson Dias Gonçalves
Ministério dos Transportes

Rodrigo Lamego de Teixeira de Teixeira Soares
Ministério da Educação

Valter Chaves Costa
Ministério da Saúde

Jose Antonio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia

Carlos Alberto Ferreira dos Santos
Ministério do Meio Ambiente

ANEXO da Resolução 292 de 29 de setembro de 2008

Tabela "Modificações Permitidas"

MODIFICAÇÕES PERMITIDAS				
Tipo	Espécie	MODIFICAÇÃO	EXIGÊNCIA	CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO APÓS MODIFICAÇÃO
Ciclomotores	Passageiro	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Combustível	CSV e artigos 5º e 7º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie.
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo/ Espécie: COLEÇÃO
Motonetas	Passageiro	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Combustível	CSV artigos 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie.
		Inclusão de dispositivo para transporte de carga	Atender Regulamentação específica	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo/Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo/ Espécie: COMPETIÇÃO
	Carga	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Combustível	CSV e artigos 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Exclusão de dispositivo para transporte de carga	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: PASSAGEIRO.
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo/ Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo/ Espécie: COMPETIÇÃO

Motocicletas	Passageiro	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Combustível	CSV artigos 5º e 7º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Inclusão ou exclusão permanente de Side-car para transporte de pessoas ou carga	Art 15 desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: carga ou passageiro. Carroceria: side-car intercambiável ou nenhuma
		Alterações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV "veículo modificado visualmente".
		Inclusão de dispositivo para transporte de carga	Atender Regulamentação específica	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA
		Para condução por pessoa com deficiência ou para aprendizagem ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO
	Carga	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Combustível	CSV e artigos 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Inclusão ou exclusão permanente de Side-car para transporte de pessoas ou carga	Art. 15 desta Resolução	Mesmo Tipo. Espécie: carga ou passageiro. Carroceria: side-car intercambiável ou nenhuma
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV "veículo modificado

				visualmente".
		Exclusão do baú/dispositivo de fixação	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: PASSAGEIRO.
		Para condução por pessoa com deficiência ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
Triciclos	Passageiro	De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO
		Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Combustível	CSV e artigos 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Inclusão de compartimento para transporte de CARGA	Atender Regulamentação específica	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA.
		Para condução por pessoa com deficiência ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		De Espécie para COLEÇÃO	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO
Triciclos	Carga	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Combustível	CSV e artigos 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie.
		Exclusão do compartimento para transporte de carga	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: PASSAGEIRO.
		Para condução por pessoa com deficiência ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO

		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo Espécie: COMPETIÇÃO
Automóvel	Passageiro	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Combustível	CSV e artigos 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Retirada de banco traseiro de veículos mono ou dois volumes e inclusão de parede divisória	CSV	Tipo: CAMINHONETE. Espécie: CARGA. Carroçaria: FURGÃO
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Diminuição de bancos para comércio/ venda de hortigranjeiros/ alimentos/sorvete, etc. sem a alteração das características externas	CSV	Mesmo Tipo Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: COMÉRCIO.
		Troca do sistema de suspensão	CSV e Artigo 6º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV constar nova altura conforme Artigo 6º.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV "veículo modificado visualmente".
		Aumento de lotação Justificativa: para atender aos casos de Dobló e Zafira que permitem 5 e 7 lugares	CSV e possibilidade de ampliação prevista pelo fabricante no manual do veículo	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Blindagem	CSV e autorização do Exército	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Para transporte funerário em veículos mono ou dois volumes	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FUNERAL.
		Alteração de potência cilindrada, até 10% superior ao original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroceria
		Inclusão de película não- refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Para aprendizagem ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.

		Para condução por pessoa com deficiência ou retorno à configuração original (Justificativa: para adequação ao texto da Resolução).	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO
Camioneta	Misto	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Combustível	CSV e artigos 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Troca do sistema de suspensão	CSV e Artigo 6º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV constar nova altura conforme Artigo 6º.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Para transporte FUNERÁRIO.	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FUNERAL.
		Diminuição do nº de assentos, sem re-arranjo dos restantes.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Para comercialização de mercadorias, sem a alteração das características externas.	CSV	Mesmo Tipo Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: COMÉRCIO
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV "veículo modificado visualmente".
		Blindagem	CSV e autorização do Exército	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Alteração de potência/cilindrada até 10% superior ao original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroceria
		Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Para condução por pessoa com deficiência ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.

		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO
Caminhonete	Carga	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Combustível	CSV e artigos 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Troca do sistema de suspensão	CSV e Artigo 6º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV constar nova altura conforme Artigo 6º.
		Troca de carroçaria	Fabricante da carroçaria Cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. Carroçaria: NOVA Carroçaria
		Inclusão de carroceria intercambiável ("camper")	Fabricante da carroçaria Cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. Carroçaria: ABERTA/INTERCAMBIÁVEL.
		Troca da Carroçaria para transporte FUNERÁRIO	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FUNERAL.
		Blindagem	CSV e autorização do Exército	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV "veículo modificado visualmente".
		Alteração de potência/cilindrada até 10% superior ao original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroceria
		Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Para condução por pessoa com deficiência ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO

	Especial	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Combustível	CSV e artigos 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Troca do sistema de suspensão	CSV e Artigo 6º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV constar nova altura conforme Artigo 6º.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Troca de carroçaria	Fabricante da carroçaria Cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: NOVA Carroçaria
		Inclusão de carroceria intercambiável ("camper")	Fabricante da carroçaria Cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: ABERTA/INTERCAMP IÁVEL.
		Blindagem	CSV e autorização do Exército	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV "veículo modificado visualmente".
		Alteração de potência/cilindrada até 10% superior ao original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroceria
		Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Para condução por pessoa com deficiência ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO
Utilitário	Misto	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Combustível	CSV e artigos 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.

		Troca do sistema de suspensão	CSV e Artigo 6º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV constar nova altura conforme Artigo 6º.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV "veículo modificado visualmente".
		Blindagem	CSV e autorização do Exército	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Alteração de potência/cilindrada até 10% superior ao original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria
		Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Para condução por pessoa com deficiência ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO
Caminhão-Trator	Tração	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Combustível	CSV e artigos 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Potência/Cilindrada	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Suspensão/inclusão de eixo veicular auxiliar	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO na forma do Artigo 9º desta Resolução).	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Suspensão/inclusão de eixo direcional ou auto-direcional traseiro	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO na forma do Artigo 9º desta Resolução).	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Inclusão de tanque suplementar	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.

Caminhão		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV "veículo modificado visualmente".
		Inclusão de mecanismo operacional	CSV	Mesmo Tipo/Espécie. Carroçaria: mecanismo operacional.
		Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO
	Carga	Cor		Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Combustível	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Potência/Cilindrada	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Suspensão/inclusão de eixo veicular auxiliar	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO (Artigo 9º desta Resolução).	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Inclusão da informação do eixo no cadastro.
		Suspensão/inclusão de eixo direcional ou auto-direcional traseiro	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO na forma do Artigo 9º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Inclusão da informação do eixo no cadastro.
		Troca da Carroçaria para outra, também de transporte de CARGA	Artigo 15º desta Resolução	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. NOVA Carroçaria.
		Rebaixamento, alongamento/ encurtamento do chassi com ou sem alteração de entre - eixos, de forma a propiciar a inclusão de carroçaria.	Fabricante da carroçaria cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo/ Espécie/ Carroçaria (exceto se a carroçaria for alterada)
		Inclusão de CABINE SUPLEMENTAR.	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. NOVA Carroçaria.
		Inclusão de carroceria intercambiável ("camper")	Fabricante da carroçaria cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. Carroçaria: ABERTA/INTERCAMBIÁVEL.

		Inclusão de tanque suplementar	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Inclusão de mecanismo operacional	CSV	Mesmo Tipo Espécie: CARGA. NOVA carroceria.
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV "veículo modificado visualmente".
		Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO
Caminhão	Especial	Cor	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Combustível	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Potência/Cilindrada	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie Carroçaria.
		Suspensão/inclusão de eixo veicular auxiliar	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO (Artigo 9º desta Resolução).	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Inclusão da informação do eixo no cadastro.
		Suspensão/inclusão de eixo direcional ou auto-direcional traseiro	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO na forma do Artigo 9º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Inclusão da informação do eixo no cadastro.
		Troca da Carroçaria para outra, também de transporte de CARGA, mantendo a cabine dupla ou suplementar ou estendida.	Ari. 15º desta Resolução Fabricante da carroçaria cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. NOVA Carroçaria.
		Rebaixamento, alongamento/ encurtamento do chassi com ou sem alteração de entre - eixos, de forma a propiciar a inclusão de carroçaria.	Fabricante da carroçaria cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo/ Espécie/ Carroçaria (exceto se a carroçaria for alterada)

		Exclusão de CABINE SUPLEMENTAR.	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. NOVA Carroçaria.
		De Trio Elétrico para transporte de carga	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. NOVA Carroçaria.
		Inclusão de carroçaria intercambiável ("camper") em caminhão com cabine dupla /suplementar ou estendida	Fabricante da carroçaria cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: ABERTA/INTERCambiável.
		Inclusão de tanque suplementar	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Inclusão de mecanismo operacional	CSV	Mesmo Tipo Espécie.ESPECIAL NOVA carroceria.
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV "veículo modificado visualmente".
		Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO
Microônibus	Passageiro	Cor		Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria
		Combustível	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria
		Potência/Cilindrada	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria
		Diminuição de bancos para comércio/ venda de hortigranjeiros/ alimentos/sorvete, etc. sem a alteração das características externas	CSV	Mesmo Tipo Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: COMÉRCIO.

		Aumento ou diminuição da lotação com quantidade final maior que 10 lugares e menor que 21	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria
		Troca de carroçaria (reencarroçamento)	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV "veículo modificado visualmente".
		Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO
Ônibus	Passageiro	Cor	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Combustível	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Potência/Cilindrada	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Troca de carroçaria (reencarroçamento)	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria
		Aumento ou diminuição da lotação com quantidade final maior que 21 lugares	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Diminuição de bancos para comércio/ venda de hortigranjeiros/ alimentos/sorvete, etc sem a alteração das características externas	CSV	Mesmo Tipo Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: COMÉRCIO.
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV "veículo modificado visualmente".
		Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria

		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO
		Suspensão/inclusão de eixo veicular auxiliar	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO na forma do Artigo 9º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Inclusão da informação do eixo no cadastro.
		Suspensão/inclusão de eixo direcional ou auto-direcional traseiro	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO na forma do Artigo 9º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Inclusão do número de eixos no cadastro.
Reboques e Semi-reboques	Passageiro	Cor	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Troca da Carroçaria para TRANSPORTE DE CARGA	Art. 15º desta Resolução	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. Nova Carroçaria.
		Inclusão de eixo(s) auxiliar (es) e/ou eixo direcional/ auto-direcional	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO (Artigo 9º desta Resolução).	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Inclusão do número de eixos no cadastro.
	Carga	Cor	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Inclusão de tanque suplementar para alimentação do sistema de refrigeração	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Inclusão de eixo(s) auxiliar(es) e/ou eixo direcional/ auto-direcional	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO (Artigo 9º desta Resolução).	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria e inclusão do nº. de eixos no cadastro.
		Troca da Carroçaria para outra, também de transporte de CARGA	Art. 15º desta Resolução	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. NOVA Carroçaria.
Reboques e Semi-reboques	Especial	Exclusão de Trio Elétrico	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: Carga ou Passageiro. NOVA Carroçaria

Conceitos:

Modificação visual que não implique em semelhança com veículos de outro ano-modelo: modificação no pára-choque, grade, capô, saias laterais e aerofólios de forma que o veículo fique com características visuais diferentes daquelas do veículo original.

CSV: Certificado de Segurança Veicular

Certificado de Conformidade do Inmetro: Documento emitido por uma entidade acreditada pelo INMETRO atestando que o produto ou o serviço apresenta nível adequado de confiança no cumprimento de requisitos estabelecidos em norma ou regulamento técnico.

COVC: Certificado de Originalidade de Veículo de Coleção

Altura original do veículo: definida pelo fabricante, correspondente à distância do solo ao ponto superior extremo do veículo.

Dispositivo para transporte de carga para motonetas e motocicletas: equipamento do tipo baú ou grelha.

RESOLUÇÃO Nº 419 DE 17 DE OUTUBRO DE 2012.

Acrescenta inciso VI ao artigo 8º da Resolução CONTRAN nº 292/2008, de forma a proibir a inclusão de terceiro eixo em semirreboque com comprimento igual ou inferior a 10,50 metros.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB; e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o disposto no art. 99, do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece regras sobre peso e dimensões a serem observados pelos veículos quando transitarem pelas vias terrestres;

Considerando a necessidade de se coibir práticas irregulares, relativas ao artigo 7º da Resolução CONTRAN nº 211/2006; e

Considerando o que consta do Processo no 80000.044413/2-2010-15,

RESOLVE:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 129 de 27 de setembro de 2012.

Art. 2º Acrescentar o inciso VI ao art. 8º da Resolução CONTRAN nº 292/2008:

“VI – A inclusão de eixo auxiliar veicular em semirreboque com comprimento igual ou inferior a 10,50 m, dotado ou não de quinta roda”.

Art. 3º Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 418/2012

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Pagina 02 da Resolução 419/2012

Julio Ferraz Arcoverde
Presidente

Jerry Adriane Dias Rodrigues
Ministério da Justiça

Guiovaldo Nunes Laport Filho
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes

Esmeraldo Malheiros Santos
Ministério da Educação

Luiz Otávio Maciel Miranda
Ministério da Saúde

José Antônio Silvério
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Rudolf de Noronha
Ministério do Meio Ambiente

Paulo Cesar de Macedo
Ministério do Meio Ambiente

João Alencar Oliveira Junior
Ministério das Cidades



MINISTÉRIO DAS CIDADES
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 211 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2006

Requisitos necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga – CVC, a que se referem os arts. 97, 99 e 314 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º As Combinações de Veículos de Carga - CVC, com mais de duas unidades, incluída a unidade tratora, com peso bruto total acima de 57 t ou com comprimento total acima de 19,80 m, só poderão circular portando Autorização Especial de Trânsito – AET.

Art. 2º A Autorização Especial de Trânsito - AET pode ser concedida pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, mediante atendimento aos seguintes requisitos:

I - para a CVC:

- a) Peso Bruto Total Combinado – PBTC igual ou inferior a 74 toneladas;
- b) Comprimento superior a 19,80 m e máximo de 30 metros, quando o PBTC for inferior ou igual a 57t.
- c) Comprimento mínimo de 25 m e máximo de 30 metros, quando o PBTC for superior a 57t.
- d) limites legais de Peso por Eixo fixados pelo CONTRAN;
- e) a compatibilidade da Capacidade Máxima de Tração - CMT da unidade tratora, determinada pelo fabricante, com o Peso Bruto Total Combinado - PBTC;
- f) estar equipadas com sistemas de freios conjugados entre si e com a unidade tratora, atendendo o disposto na Resolução nº. 777/93 - CONTRAN;
- g) o acoplamento dos veículos rebocados deverá ser do tipo automático conforme NBR 11410/11411 e estarem reforçados com correntes ou cabos de aço de segurança;
- h) o acoplamento dos veículos articulados deverá ser do tipo pino-rei e quinta roda e obedecer ao disposto na NBR NM/ ISO 337..
- i) possuir sinalização especial na forma do Anexo II e estar provida de lanternas laterais colocadas a intervalos regulares de no máximo 3 (três) metros entre si, que permitam a sinalização do comprimento total do conjunto.

II - as condições de tráfego das vias públicas a serem utilizadas.

§ 1º. A unidade tratora dessas composições deverá ser dotada de tração dupla, ser capaz de vencer aclives de 6%, com coeficiente de atrito pneu/solo de 0,45, uma resistência ao rolamento de 11 kgf/t e um rendimento de sua transmissão de 90%

§ 2º. Nas Combinações com Peso Bruto Total Combinado - PBTC inferior a 57 t, o cavalo mecânico poderá ser de tração simples e equipado com 3º eixo.

§ 3º. A Autorização Especial de Trânsito - AET, fornecida pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, terá o percurso estabelecido e aprovado pelo órgão com circunscrição sobre a via.

§ 4º. A critério do Órgão Executivo Rodoviário responsável pela concessão da Autorização Especial de Trânsito - AET, nas vias de duplo sentido de direção, poderão ser exigidas medidas complementares que possibilitem o trânsito dessas composições, respeitadas as condições de segurança, a existência de faixa adicional para veículos lentos nos segmentos em rampa com aclave e comprimento superior a 5% e 600 m, respectivamente.

Art. 3º. O trânsito de Combinações de Veículos de que trata esta Resolução será do amanhecer ao pôr do sol e sua velocidade máxima de 80 km/h.

§ 1º. Nas vias com pista dupla e duplo sentido de circulação, dotadas de separadores físicos e que possuam duas ou mais faixas de circulação no mesmo sentido, poderá ser autorizado o trânsito diuturno.

§ 2º. Em casos especiais, devidamente justificados, poderá ser autorizado o trânsito noturno das Combinações que exijam AET, nas vias de pista simples com duplo sentido de circulação, observados os seguintes requisitos:

- I - volume de tráfego no horário noturno de no máximo 2.500 veículos;
- II - traçado de vias e suas condições de segurança, especialmente no que se refere à ultrapassagem dos demais veículos;
- III - distância a ser percorrida;
- IV - colocação de placas de sinalização em todo o trecho da via, advertindo os usuários sobre a presença de veículos longos.

Art. 4º. Ao requerer a concessão da Autorização Especial de Trânsito - AET o interessado deverá apresentar:

I - preliminarmente, projeto técnico da Combinação de Veículos de Carga - CVC, devidamente assinado por engenheiro mecânico, conforme lei federal nº 5194/66, que se responsabilizará pelas condições de estabilidade e de segurança operacional, e que deverá conter:

a) planta dimensional da combinação, contendo indicações de comprimento total, distância entre eixos, balanços traseiro e laterais, detalhe do pára-choques traseiro, dimensões e tipos dos pneumáticos, lanternas de advertência, identificação da unidade tratora, altura e largura máxima, placa traseira de sinalização especial, Peso Bruto Total Combinado - PBTC, Peso por Eixo, Capacidade Máxima de Tração - CMT e distribuição de carga no veículo;

b) cálculo demonstrativo da capacidade da unidade tratora de vencer rampa de 6%, observando os parâmetros do art. 2º. e seus parágrafos e a fórmula do Anexo I;

c) gráfico demonstrativo das velocidades, que a unidade tratora da composição é capaz de desenvolver para aclives de 0 a 6%, obedecidos os parâmetros do art. 2º. e seus parágrafos;

d) capacidade de frenagem;

e) desenho de arraste e varredura, conforme norma SAE J695b, acompanhado do respectivo memorial de cálculo;

f) laudo técnico de inspeção veicular elaborado e assinado pelo engenheiro mecânico responsável pelo projeto, acompanhado pela sua respectiva ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, atestando as condições de estabilidade e de segurança da Combinação de Veículos de Carga - CVC.

II - Cópia dos Certificados de Registro e Licenciamento dos Veículos, da composição veículo e semi-reboques - CRLV.

§ 1º. Nenhuma Combinação de Veículos de Carga - CVC poderá operar ou transitar na via pública sem que o Órgão Executivo Rodoviário da União, dos Estados, dos Municípios ou Distrito Federal tenha analisado e aprovado toda a documentação mencionada neste artigo e liberado sua circulação.

§ 2º. Somente será admitido o acoplamento de reboques e semi-reboques, especialmente construídos para utilização nesse tipo de Combinação de Veículos de Carga - CVC, devidamente homologados pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União com códigos específicos na tabela de marca/modelo do RENAVAM.

Art. 5º. A Autorização Especial de Trânsito - AET terá validade pelo prazo máximo de 1 (um) ano, de acordo com o licenciamento da unidade tratora, para os percursos e horários previamente aprovados, e somente será fornecida após vistoria técnica da Combinação de Veículos de Carga - CVC, que será efetuada pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, ou dos Estados, ou dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 1º. Para renovação da Autorização Especial de Trânsito - AET, a vistoria técnica prevista no caput deste artigo poderá ser substituída por um Laudo Técnico de inspeção veicular elaborado e assinado por engenheiro mecânico responsável pelo projeto, acompanhado pela respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, que emitirá declaração de conformidade junto com o proprietário do veículo, atestando que a composição não teve suas características e especificações técnicas modificadas, e que a operação se desenvolve dentro das condições estabelecidas nesta Resolução.

§ 2º. Os veículos em circulação na data da entrada em vigor desta Resolução terão assegurada a renovação da Autorização Especial de Trânsito - AET, mediante atendimento ao previsto no parágrafo anterior e apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos-CRLV, da composição veículo e os semi-reboques.

Art. 6º. Em atendimento às inovações tecnológicas, a utilização e circulação de novas composições, respeitados os limites de peso por eixo, somente serão autorizadas após a comprovação de seu desempenho, mediante testes de campo incluindo manobrabilidade, capacidade de frenagem, distribuição de carga e estabilidade, além do cumprimento do disposto na presente Resolução.

§ 1º O DENATRAN baixará, em 90 dias, Portaria com as composições homologadas, especificando seus limites de pesos e dimensões.

§ 2º O uso regular de novas composições só poderá ser efetivado após sua homologação e publicação em Portaria do DENATRAN.

Art. 7º Excepcionalmente será concedida AET para as Combinações de Veículos de Carga - CVC com peso bruto total combinado de até 74 t e comprimento inferior a 25 (vinte e cinco) metros, desde que as suas unidades tenham sido registradas até 03 de fevereiro de 2006, respeitadas as restrições impostas pelos órgãos executivos com circunscrição sobre a via.

Art.8º A não observância dos preceitos desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas no artigo 231 e seus incisos do CTB, conforme cabível, além das medidas administrativas aplicáveis.

Art. 9º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 01/01/2007.

Art. 10 Ficam revogadas as Resoluções, 68/98, 164/04, 184/05 e 189/06, a partir de 01/01/2007.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Fernando Marques de Freitas
Ministério da Defesa – Suplente

Rodrigo Lamego de Teixeira Soares
Ministério da Educação – Titular

Carlos Alberto Ferreira dos Santos
Ministério do Meio Ambiente – Suplente

Valter Chaves Costa
Ministério da Saúde – Titular

Edson Dias Gonçalves
Ministério dos Transportes – Titular

ANEXO I

Cálculo da Capacidade de Rampa

$$i = \frac{Ft}{10xG} - \frac{Rr}{10}$$

Sendo:

i = Rampa máxima em %

G = Peso bruto total combinado (t)

R_r = Resistência ao rolamento (kgf/ton)

F_t = Força de tração em kgf determinada da seguinte forma:

$$F_r = \frac{T_m \times i_c \times i_d \times 0,9}{R_d}$$

$$F_{ad} = P \times u$$

F_r = Força na roda (kgf)

T_m = Torque máximo do motor (kgf x m)

i_c = Maior relação de redução da caixa de câmbio

i_d = Relação de redução no eixo traseiro (total)

R_d = Raio dinâmico do pneu do eixo de tração (m)

F_{ad} = Força de aderência (kgf)

P = Somatório dos pesos incidentes nos eixos de tração (kgf)

u = Coeficiente de atrito pneu x solo

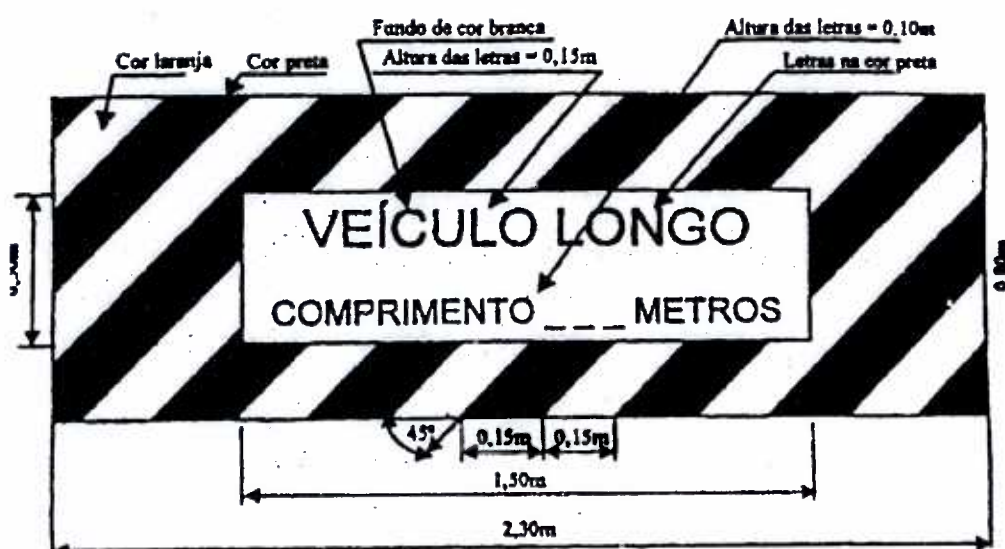
ANEXO II

Sinalização Especial para Combinações de Veículos de Carga - CVC

PLACA TRASEIRA
(PARA COMBINAÇÕES COM COMPRIMENTO EXCEDENTE A 19,80 m)

Especificações:

Metálica ou madeira de boa qualidade com película refletiva, com faixas inclinadas de 45° da direita para a esquerda e de cima para baixo, na cor preta e laranja alternadamente.



PORTARIA Nº 63, DE 31 DE MARÇO DE 2009

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 6º e no artigo 7º da Resolução nº. 211/2006, do CONTRAN;

Considerando o que consta do Processo n.º 80001.004783/2009-76.

RESOLVE:

Art. 1º Homologar os veículos e as combinações de veículos de transporte de carga e de passageiros, constantes do Anexo desta Portaria, com seus respectivos limites de comprimento, peso bruto total – PBT e peso bruto total combinado – PBTC.

Parágrafo único. Os Anexos ilustrativos desta Portaria encontram-se no portal eletrônico do DENATRAN (www.denatran.gov.br/portarias.htm).

Art. 2º – Excepcionalmente, será concedida AET para as Combinações de Veículos de Carga - CVC do tipo caminhão mais reboque (Romeu e Julieta), com peso bruto total combinado de até 57 t (cinquenta e sete toneladas) e comprimento superior a 19,80 m (dezenove metros e oitenta centímetros) e inferior ou igual a 25 m (vinte e cinco metros), que constam das figuras II32 a II44 do quadro dos anexos ilustrativos, sob o título “Composições que necessitam Autorização Especial de Trânsito” e sob o subtítulo “Caminhão + Reboque”, desde que as suas unidades rebocadas tenham sido registradas até 30 dias após a publicação desta Portaria, respeitadas as restrições impostas pela autoridade com circunscrição sobre a via.

Art. 3º Para a solicitação, análise e concessão da AET de que trata o artigo anterior, aplicam-se, no que couberem, os artigos 2º, 3º, 4º e 5º, da Resolução CONTRAN nº 211/06.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria DENATRAN nº. 93, de 1º de outubro de 2008.

ALFREDO PERES DA SILVA

Diretor

ESTA PORTARIA NÃO HOMOLOGA AS
CONFIGURAÇÕES DE 9 EIXOS E 19,80m
DE COMPRIMENTO

ANEXO I - Pág. 1											
COMPOSIÇÕES HOMOLOGADAS PARA O TRANSPORTE DE CARGA											
Caminhão			Peso máximo permitido ou conjunto de eixos (t)	PBT E PBTC (t)						Comprimento máximo (m)	
				Comparação total (metros)							
				Inferior ou igual a 14,0	Inferior a 16,0	Superior ou igual a 16,0	Inferior a 17,5	Superior ou igual a 17,5	Superior a 19,8	Superior ou igual a 25,0	
1-1			1 x 6,0 (3)	12							14,00
1-2			2 x 6,0 (6)	16							
1-3			3 x 6,0 (9)	20							
1-4			4 x 6,0 (12)	24							
1-5			5 x 6,0 (15)	28							
1-6			6 x 6,0 (18)	32							
1-7			7 x 6,0 (21)	36							
1-8			8 x 6,0 (24)	40							

COMPOSIÇÕES HOMOLOGADAS PARA O TRANSPORTE DE CARGA										
Caminhão Trator + Semi-reboque			Peso máximo por eixo ou conjunto de eixos (t)	PBT E PBTC (t)						Comprimento máximo (m)
				Comprimento total (metros)						
				Inferior ou igual a 14,0	Inferior a 16,0	Superior ou igual a 16,0	Inferior a 17,5	Superior ou igual a 17,5	Superior a 19,6	
1-9			$4 \times 10 + 10 = 26$		26	26				18,60
1-10			$6 \times 10 + 17 = 33$		33	33				
1-11			$6 \times 10 + 10 + 10 = 36$		36	36				
1-12			$6 \times 10 + 25,5 = 41,5$		41,5	41,5				
1-13			$8 \times 10 + 10 + 17 = 43$		43	43				
1-14			$6 \times 10 + 10 + 10 + 10 = 46$		45	46				
1-15			$6 \times 17 + 10 = 33$		33	33				
1-16			$6 \times 17 + 10 + 10 = 51$		43	43				
1-17			$6 \times 13,5 + 10 + 10 = 39,5$		39,5	39,5				
1-18			$6 \times 17 + 25,5 = 48,5$		45	48,5				
1-19			$6 \times 13,5 + 25,5 = 45$		45	45				
1-20			$6 \times 17 + 10 + 17 = 50$		45	50				
1-21			$6 \times 13,5 + 10 + 17 = 46,5$		45	46,5				
1-22			$6 \times 17 + 10 + 10 + 10 = 53$		45	53				
1-23			$6 \times 13,5 + 10 + 10 + 10 = 49,5$		45	49,5				
1-24			$4 \times 13,5 + 10 = 29,5$		29,5	29,5				
1-25			$6 \times 13,5 + 17 = 40,5$		36,5	36,5				

COMPOSIÇÕES HOMOLOGADAS PARA O TRANSPORTE DE CARGA											
Caminhão Trator + Semi-reboque			Peso máximo por eixo ou conjunto de eixos (t)	PBT E PBTC (t)							Comprimento máximo (m)
				Comprimentos totais (metros)							
				Inferior ou igual a 14,0	Inferior a 16,0	Superior ou igual a 16,0	Inferior a 17,5	Superior ou igual a 17,5	Superior a 19,8	Superior ou igual a 25,0	
1-26		I = II II	6 + 12 = 18		40	40				18,6	
1-27		II II III	12 + 13,5 + 10 + 17 = 52,5		45	52,5					
1-28		II II III	12 + 10 + 25,5 = 57,5		45	47,5					
1-29		II II III	12 + 17 + 25,5 = 54,5		45	54,5					
1-30		II II III	12 + 13,5 + 25,5 = 61		45	51					
1-31		II II I	12 + 17 + 10 = 39		39	39					
1-32		II II I	12 + 13,5 + 10 = 35,5		35,5	35,5					
1-33		II II II	12 + 17 + 17 = 46		45	46					
1-34		II II II	12 + 13,5 + 17 = 42,5		42,5	42,5					
1-35		II II II	12 + 17 + 10 + 10 = 49		45	49					
1-36		II II II	12 + 13,5 + 10 = 35,5		35,5	35,5					

ANEXO I - Pag. 2

COMPOSIÇÕES HOMOLOGADAS PARA O TRANSPORTE DE CARGA											
Caminhão + Reboque			Peso máximo por eixo ou conjunto de eixos (t)	PBT E PBTC (t)						Comprimento máximo (m)	
				Comprimento total (metros)							
				Inferior ou igual a 14,0	Inferior a 16,0	Superior ou igual a 16,0	Inferior a 17,5	Superior ou igual a 17,5	Superior a 19,0		Superior ou igual a 25,0
I-37		I	6 x 10 + 10 + 10 = 30				36	36		19,80	
I-38		I	6 x 10 + 10 + 17 = 33				43	43			
I-39		I	6 x 10 + 17 + 17 = 50				45	50			
I-40		I	6 x 17 + 10 + 10 = 42				43	43			
I-41		I	6 x 17 + 10 + 17 = 50				45	50			
I-42		I	6 x 17 + 17 + 17 = 57				45	57			
I-43		I	6 x 13,5 + 10 + 10 = 36,5				39,5	39,5			
I-44		I	6 x 13,5 + 10 + 17 = 40,5				45	46,5			
I-45		I	6 x 13,5 + 17 + 17 = 51,5				45	53,5			
I-46		II	12 x 17 + 10 + 10 = 49				45	49			
I-47		II	12 x 17 + 10 + 17 = 56				45	56			
I-48		II	12 x 13,5 + 10 + 10 = 45,5				45	45,5			
I-49		II	12 x 13,5 + 10 + 17 = 52,5				45	52,5			

COMPOSIÇÕES HOMOLOGADAS PARA O TRANSPORTE DE CARGA												
Caminhão Trator + Semi-reboque + Reboque				Peso máximo por eixo ou conjunto de eixos (t)	PBT E PBTC (t)							Comprimento máximo (m)
					Comprimento total (metros)							
					Inferior ou igual a 14,0	Inferior a 16,0	Superior ou igual a 16,0	Inferior a 17,5	Superior ou igual a 17,5	Superior a 19,0	Superior ou igual a 25,0	
I-50		I		$6 \times 10 + 10 + 12 + 10 = 58$				45	46		19,80	
I-51		I		$6 \times 10 + 12 + 10 + 10 = 58$				45	53			
I-52		I		$6 \times 10 + 10 + 10 + 17 = 53$				45	53			
I-53		I		$6 \times 17 + 10 + 10 + 10 = 60$				45	53			
I-54		I		$6 \times 13,5 + 10 + 10 + 10 = 53,5$				45	49,5			
I-55		I		$6 \times 13,5 + 12 + 10 + 10 = 55,5$				45	50,5			
I-56		I		$6 \times 13,5 + 10 + 10 + 17 = 58,5$				45	50,5			

COMPOSIÇÕES HOMOLOGADAS PARA O TRANSPORTE DE CARGA													
Caminhão Trator + 2 Semi-reboques					Peso máximo por eixo ou conjunto de eixos (t)	PBT E PBTC (t)							Comprimento máximo (m)
						Comprimento total (metros)							
						Inferior ou igual a 14,0	Inferior a 16,0	Superior ou igual a 16,0	Inferior a 17,5	Superior ou igual a 17,5	Superior a 19,0	Superior ou igual a 25,0	
I-57		I			$6 + 10 + 10 + 10 = 36$				36	36		19,80	
I-58		I			$6 + 17 + 10 + 10 = 43$				43	43			
I-59		I			$6 + 13,5 + 10 + 10 = 39,5$				39,5	39,5			
I-60		I			$6 + 10 + 17 + 10 = 43$				43	43			
I-61		I			$6 + 17 + 10 + 10 = 43$				45	50			
I-62		I			$6 + 13,5 + 17 + 10 = 46,5$				45	46,5			
I-63		I			$6 + 10 + 17 + 17 = 50$				45	50			
I-64		I			$6 + 17 + 17 + 17 = 57$				45	57			
I-65		I			$6 + 13,5 + 17 + 17 = 53,5$				45	53,5			

ANEXO II - Pág. 5											
COMPOSIÇÕES QUE NECESSITAM DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO - AET											
Caminhão Trator + Semi-reboque + Reboque			Peso máximo por eixo no conjunto de eixos (t)	PBT E PBTC (t)							Comprimento máximo (m)
				Comprimento total (metros)							
				Inferior ou igual a 14,0	Inferior a 16,0	Superior ou igual a 16,0	Inferior a 17,5	Superior ou igual a 17,5	Superior a 19,8	Superior ou igual a 25,0	
II-1		I = II II II	6 + 18 + 10 + 10 + 10 = 46						46	30,00	
II-2		I = II II II	6 + 17 + 10 + 10 + 10 = 43						53		
II-3		I = II II II II	6 + 10 + 10 + 10 + 10 + 10 = 56						53		
II-4		I = II II III II	6 + 17 + 17 + 10 + 10 + 10 = 60								60,0
II-5		I = II II III II II	6 + 17 + 17 + 10 + 10 + 10 = 67								67,0
II-6		I = II II III III II	6 + 17 + 17 + 10 + 10 + 10 = 63								74,0
II-7		II = II II III II	12 + 17 + 10 + 10 + 10 + 10 = 69								66,0
II-8		II = II II III II II	12 + 17 + 10 + 10 + 10 + 10 = 71								73,0

COMPOSIÇÕES QUE NECESSITAM DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO - AET											
Caminhão Trator + 2 Semi-reboques			Peso máximo por eixo no conjunto de eixos (t)	PBT E PBTC (t)							Comprimento máximo (m)
				Comprimento total (metros)							
				Inferior ou igual a 14,0	Inferior a 16,0	Superior ou igual a 16,0	Inferior a 17,5	Superior ou igual a 17,5	Superior a 19,8	Superior ou igual a 25,0	
II-9		I = II II II	$6 + 10 + 10 + 10 + 10 = 46$							36	30,0
II-10		I = II II II	$6 + 17 + 10 + 10 + 10 = 43$							43	
II-11		I = II II II	$6 + 13,5 + 10 + 10 + 10 = 39,5$							39,5	
II-12		I = II II II	$6 + 10 + 17 + 10 + 10 = 43$							43	
II-13		I = II II II	$6 + 12 + 19 + 10 + 10 = 56$							50	
II-14		I = II II II	$6 + 13,5 + 17 + 10 + 10 = 46,5$							46,5	
II-15		I = II II II	$6 + 10 + 17 + 10 + 10 = 53$							50	
II-16		I = II II II	$6 + 10 + 17 + 10 + 10 = 53$							57	
II-17		I = II II II	$6 + 10,5 + 17 + 10 + 10 = 53,5$							53,5	
II-18		I = II II II	$6 + 10,5 + 17 + 25,5 + 10 = 69$							65,5	
II-19		I = II II II	$6 + 12 + 25,5 + 25,5 + 10 = 79$							74,0	
II-20		I = II II II	$12 + 10 + 10 + 10 + 10 + 10 = 62$							63	

COMPOSIÇÕES QUE NECESSITAM DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO - AET											
Caminhão + 2 Reboques			Peso máximo por eixo no conjunto de eixos (t)	PBT E PBTC (t)							Comprimento máximo (m)
				Comprimento total (metros)							
				Inferior ou igual a 14,0	Inferior a 16,0	Superior ou igual a 16,0	Inferior a 17,5	Superior ou igual a 17,5	Superior a 19,8	Superior ou igual a 25,0	
II-21		I II II II II II	6 + 10 + 10 + 10 + 10 + 10 = 56							63,0	30,00
II-22		I II II II II II	6 + 10 + 10 + 10 + 10 + 10 = 56							70,0	
II-23		II II II II II II	12 + 17 + 17 + 10 + 10 + 10 = 66							69,0	

COMPOSIÇÕES QUE NECESSITAM DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO - AET											
Caminhão Trator + 3 Semi-reboques			Peso máximo por eixo no conjunto de eixos (t)	PBT e PBTC (t)							Comprimen- to máxi- mo (m)
				Comprimento total (metros)							
				Inferior ou igual a 14,0	Inferior a 16,0	Superior ou igual a 16,0	Inferior a 17,5	Superior ou igual a 17,5	Superior a 19,8	Superior ou igual a 25,0	
II-24		I = II II II II	6 + 10 + 10 + 10 + 10 + 10 = 56							60,0	
II-25		I = II II II II	6 + 17 + 10 + 10 + 10 + 10 = 63							60,0	
II-26		I = II II II II	6 + 17 + 10 + 10 + 10 + 10 = 63							60,0	
II-27		I = II II II II	6 + 10 + 17 + 10 + 10 + 10 = 63							67,0	
II-28		I = II II II II	6 + 10 + 17 + 10 + 10 + 10 = 63							67,0	
II-29		I = II II II II	6 + 10 + 10 + 19 + 10 + 10 = 65							67,0	
II-30		I = II II II II	6 + 10 + 10 + 10 + 10 + 10 = 66							74,0	
II-31		I = II II II II	6 + 12,5 + 10 + 10 + 10 + 10 = 62,5						56,5		

COMPOSIÇÕES QUE NECESSITAM DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO - AET												
Caminhão + Reboque *				Peso máximo por eixo ou conjunto de eixos (t)	PBT E PBTC (t)							Comprimento máximo (m)
					Classificação total (distância)							
					Inferior ou igual a 14,5	Inferior a 16,0	Superior ou igual a 16,0	Inferior a 17,5	Superior ou igual a 17,5	Superior a 19,8	Superior ou igual a 25,0	
II-32		I	II II II	6 + 10 + 10 + 10 + 10							36	25,00
II-33		I	II II II II	6 + 10 + 10 + 10 + 10 + 10						43		
II-34		I	II II II II II	6 + 10 + 10 + 10 + 10 + 10 + 10						50		
II-35		I	II II II II	6 + 10 + 10 + 10 + 10						43		
II-36		I	II II II II II	6 + 17 + 10 + 10 + 10						50		
II-37		I	II II II II II	6 + 17 + 17 + 17 + 10						57		
II-38		I	II II II II	6 + 13,5 + 10 + 10 + 29,5						39,5		
II-39		I	II II II II II	6 + 13,5 + 10 + 17 + 40,5						46,5		
II-40		I	II II II II II	6 + 13,5 + 17 + 10 + 40,5						53,5		
II-41		II	II II II II	12 + 17 + 10 + 10 + 10						46		
II-42		II	II II II II II	12 + 17 + 10 + 17 + 10						56		
II-43		II	II II II II	12 + 17,5 + 10 + 10 + 10						45,5		
II-44		II	II II II II	12 + 17,5 + 10 + 10 + 10						52,5		

* Só para reboques registrados até 30 dias após a publicação desta Portaria.

ANEXO III - Pág. 1

ANEXO III - Pqg

COMPOSIÇÕES HOMOLOGADAS PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Ônibus convencional			Peso máximo por eixo ou comprimento eixos (t)	PBT E PBTC (t)						Comprimento máximo (m)	
				Comprimento total (metros)							
				Inferior ou igual a 14,0	Inferior ou igual a 15,0	Superior ou igual a 16,0	Inferior a 17,5	Superior ou igual a 17,5	Inferior ou igual a 18,6		
III-1			$6 + 6 = 12$	12						14,0	
III-2			$6 + 10 = 16$	16							
III-3			$6 + 17 = 23$	23,0							
III-4			$6 + 13,5 + 19,5$	19,5							
III-5			$6 + 13,5 + 19,5$	19,5							
III-6			$12 + 10 = 22$	22,0							
III-7			$12 + 17 = 29$	29,0							
III-8			$12 + 13,5 + 20,5$	25,5							
III-9			$12 + 13,5 + 20,5$	25,5							
COMPOSIÇÕES HOMOLOGADAS PARA O TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS QUE POSSUEM 3º EIXO DE APOIO DIRECIONAL											
III-10			$6 + 17 = 23$		23,0					15,0	
III-11			$6 + 13,5 + 19,5$		19,5						
III-12			$6 + 13,5 + 19,5$		19,5						
III-13			$12 + 10 = 22$		22,0						
III-14			$12 + 17 = 29$		29,0						
III-15			$12 + 13,5 + 20,5$		25,5						
III-16			$12 + 13,5 + 20,5$		25,5						

COMPOSIÇÕES HOMOLOGADAS PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Ônibus articulado			Peso máximo por eixo ou comprimento eixos (t)	PBT E PBTC (t)						Comprimento máximo (m)	
				Comprimento total (metros)							
				Inferior ou igual a 14,0	Inferior a 16,0	Superior ou igual a 16,0	Inferior a 17,5	Superior ou igual a 17,5	Inferior ou igual a 18,6		
III-17			$6 + 10 + 10 = 26$							26,0	
III-18			$6 + 10 + 10 = 31$							33,0	
III-19			$6 + 13,5 + 10 = 29,5$							29,5	
III-20			$6 + 13,5 + 10 = 29,5$							29,5	
III-21			$6 + 6 + 17 = 29$							29,0	
III-22			$6 + 10 + 13,5 = 29,5$							29,5	
III-23			$6 + 10 + 13,5 = 29,5$							29,5	
III-24			$6 + 10 + 10 + 10 = 36$							36,0	
III-25			$6 + 13,5 + 10 + 10 = 39,5$							39,5	
III-26			$6 + 13,5 + 10 + 10 = 39,5$							39,5	

COMPOSIÇÕES HOMOLOGADAS PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Ônibus com reboque			Peso máximo por eixo ou comprimento eixos (t)	PBT E PBTC (t)						Comprimento máximo (m)	
				Comprimento total (metros)							
				Inferior ou igual a 14,0	Inferior a 16,0	Superior ou igual a 16,0	Inferior a 17,5	Superior ou igual a 17,5	Inferior ou igual a 19,80		
III-27			$6 + 10 + 10 + 10 = 36$							36,0	
III-28			$6 + 13,5 + 10 + 10 = 39,5$							39,5	
III-29			$6 + 13,5 + 10 + 10 = 39,5$							39,5	
III-27			$6 + 10 + 6 + 10 = 32$							32,0	
III-28			$6 + 13,5 + 6 + 10 = 35,5$							35,5	
III-29			$6 + 13,5 + 6 + 10 = 35,5$							35,5	



MINISTÉRIO DAS CIDADES
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
Câmara Temática de Assuntos Veiculares

PARECER Nº /2011

Processo: **80000.044413/2-2010-15/CTAV/CONTRAN**

Interessado: NTC&Logística

Assunto: Adaptações de eixos em bitrens

1) ementa

O interessado sugere o acréscimo de um inciso ao artigo 8º da Resolução CONTRAN nº 292/08, proibindo a adaptação de eixos adicionais em semi-reboques de bitrens com dois eixos e comprimento inferior a 25 m, de forma e evitar sua conversão para 9 eixos e 74 t.

2) relatório sumário

O GT encarregado de re-analisar o processo sobre adaptação de eixos em bitrens e a eventual autorização para circulação de bitrens novos de 9 eixos e 19,80 m vem apresentar seu relato sobre o assunto.

Historiando o tema, cumpre informar que, no início da década de 80, após a introdução pelo DNER das balanças dinâmicas, ocorreu forte movimento do setor de transportes pelo aumento dos limites de peso.

O governo manteve os limites em vigor, mas passou a permitir a circulação de combinações de veículos de carga (CVC) com mais de duas unidades, maior peso bruto e maior número de eixos.

As usinas de cana foram pioneiras no uso dessas CVC. Nas estradas, os primeiros testes foram realizados pelas extintas transportadoras Coral e Sul Fluminense.

O decreto nº 88.687, de 6 de setembro de 1982, deu poderes ao CONTRAN para disciplinar a concessão de Autorização Especial de Trânsito a combinações de veículos que possuíssem mais de duas unidades, inclusive a tratora. Até então, o artigo 84 do Código Nacional de Trânsito proibia sua circulação em vias públicas.

As AET foram regulamentadas pela Resolução nº 631/84, do CONTRAN, que, estabeleceu os requisitos para a circulação de combinações com mais de duas unidades, mediante Autorização Especial de Trânsito, válida por um ano, concedida pela autoridade com jurisdição sobre a via.

Estas combinações não podiam ter peso bruto superior a 73 t e à CMT do caminhão trator; e deviam obedecer aos limites legais de peso por eixo.

O comprimento foi fixado entre 19,80 m e 30,0 m. O DNER passou a autorizar a circulação diuturna das CVC de 19,80 m sob a alegação de que, por serem mais curtas, permitiam ultrapassagem mais rápida pelos outros veículos.

Em 1990, o decreto nº 98.933 elevou de 5 t para 6 t o limite de peso no eixo dianteiro. Com isso, o peso bruto máximo das CVC subiu para 74 t.

O decreto 2.069, de 12 de novembro de 1996 determinou que os veículos em circulação com dimensões excedentes poderiam circular até o sucateamento, mediante autorização específica, a ser regulamentada pelo CONTRAN.

Regulamentando este dispositivo, o parágrafo 4º do artigo 1º da Resolução CONTRAN 12/98 passou permitir a circulação até o sucateamento de veículos com dimensões excedentes, registrados e licenciados até 13 de novembro de 1996.

Aos veículos com dimensões máximas até 20,00 metros de comprimento; até 2,86 metros de largura, e até 4,40 metros de altura, passou a ser concedida *Autorização Específica Definitiva* para circulação durante as vinte e quatro horas do dia, com validade até o seu sucateamento.

Estes dispositivos foram mantidos pelo artigo 7º da Resolução 210/06.

Em 1998, com a edição do novo CTB, a Resolução CONTRAN nº 631/04 foi substituída pela Resolução 68/98, que trouxe poucas mudanças. Uma delas foi a criação de um Anexo contendo a silhueta das configurações permitidas. Este Anexo manteve o comprimento mínimo de 19,80 m para bitrens, rodotrens, tritrens e treminhões.

Em 2001, o Departamento de Engenharia de Estruturas da Escola de Engenharia da USP de São Carlos apresentou o trabalho "Análise das Conseqüências do tráfego de CVC's sobre o comportamento estrutural das obras de arte da rede viária do DER-SP".

A conclusão do estudo foi que o uso das CVC com 74 t e 20 m era incompatível praticamente com todas as pontes brasileiras de qualquer classe. A única exceção ficou por conta das pontes da classe de 45 t com laje contínua.

Por sua vez, as CVC de 25 m mostraram-se compatíveis com as pontes mais pesadas (classes 36 e 45), porém incompatíveis com as obras de arte mais leves (classes 24 e 30).

Com base neste estudo, o DER de São Paulo passou a negar AET para as CVC de 9 eixos e 19,80 m.

Paralelamente, o diretor do Instituto de Pesquisas Rodoviárias do DNER obteve dos representantes de várias entidades consenso favorável à suspensão da emissão de AET para CVC com menos de 25 m, resguardadas as renovações das já existentes.

Este documento deu origem à Portaria DENATRAN 19, de 18 de março de 2002. Infelizmente, esta norma ficou apenas no papel. Alegou-se, com razão, que uma mera Portaria não poderia alterar uma Resolução.

Em dezembro de 2005, a Resolução CONTRAN nº 184 elevou para 25 m o comprimento mínimo das CVC com peso bruto superior a 57 t.

Esta resolução trabalhou com uma relação máxima peso/comprimento de 3 t/m, obtida a partir do estudo da USP de São Carlos. Assim, o comprimento mínimo para as CVC com peso bruto de mais de 57 t e até 74 t passou a ser de 25 m.

Levou-se em conta também que as configurações de 19,80 m tombam com maior facilidade, não só por serem mais curtas, mas também porque, geralmente, a carga fica mais alta.

Em janeiro de 2006, a Resolução CONTRAN nº 189 excluiu da exigência de 25 m as CVC registradas até de 03 de fevereiro de 2006.

Ao adotar o efeito "ex-nunc", o dispositivo respeitou, na medida do possível, o direito adquirido, evitando que a norma retroagisse e pudesse causar prejuízos maiores aos proprietários daquelas configurações.

A Resolução 210/06 também levou em conta a relação peso/comprimento, ao estabelecer que as CVCs de 6 eixos só podem superar as 45 t se tiverem comprimento mínimo de 16 m.

A Resolução CONTRAN nº 211/06 manteve os 25 m, aboliu o Anexo da Resolução nº 68/98 e manteve a exigência de AET para CVC com mais de duas unidades cujo limite de peso ultrapasse 57 t.

A mesma Resolução incluiu dispositivo autorizando os órgãos de trânsito a concederem AET às CVC de 19,80 m cujas unidades tivessem sido registradas até 3 de fevereiro de 2006:

Art. 7º Excepcionalmente será concedida AET para as Combinações de Veículos de Carga - CVC com peso bruto total combinado de até 74 t e comprimento inferior a 25 (vinte e cinco) metros, desde que as suas unidades tenham sido

registradas até 03 de fevereiro de 2006, respeitadas as restrições impostas pelos órgãos executivos com circunscrição sobre a via.

Posteriormente, a Resolução nº 381/11 limitou esta cláusula “avô” às unidades tracionadas, para permitir a troca do caminhão trator por outro mais recente.

De qualquer maneira, ficou claro que: a) a decisão de conceder ou não a AET é discricionária, ou seja, o órgão de trânsito pode, a seu juízo, emití-la ou não; e b) a cláusula “avô” só protegia as CVC com mais de 57 e até 74 t cujos reboques ou semirreboques já tivessem sido registrados até fevereiro de 2006.

No caso dos semirreboques usados no bitrem de 9 eixos, eles já deveriam portanto, estar dotados de três antes dessa data.

Em setembro de 2010, a NTC&Logística oficiou ao CONTRAN denunciando que, especialmente no Mato Grosso, proprietários de bitrens de sete eixos e 19,80 m estavam incluindo mais um eixo em cada um dos dois semi-reboques e obtendo AET para circular com 74 t.

A preferência dos transportadores pelos 19,80 tinha e continua tendo dois motivos principais:

- O DNIT e os demais órgãos de trânsito (exceto o DER de São Paulo), concedem aos bitrens curtos AET para circulação diuturna, enquanto um bitrem de 25 m, em geral, só pode circular à noite; e
- Os tombadores dos terminais de grãos ainda não comportam CVC de 25 m.

Embora a inclusão de eixo em reboques e semirreboques seja conversão permitida pela Resolução CONTRAN nº 292/08, no entender da NTC&Logística, o aumento do peso bruto de 57 t para 74 t constituía flagrante burla à legislação. Se o veículo foi modificado em data posterior a 3 de fevereiro de 2006, teve alterada a configuração original. Não mais goza, portanto, do direito adquirido previsto na legislação.

Para coibir tal abuso, a entidade sugeriu a proibição expressa deste tipo de modificação, por meio de acréscimo de inciso no artigo 8º da Resolução nº 292/08, que trata das modificações veiculares, proibindo a inclusão de eixo(s) auxiliar(es) para converter bitrem de sete eixos e comprimento inferior a 25 m para oito ou nove eixos.

O processo foi relatado pela ANFIR na 11ª. Reunião da CTAV, em 28 e 29 de setembro de 2010. O relato destacava que, além de ilegal, a adaptação era altamente insegura:

- O projeto do semirreboque não foi concebido para receber um terceiro-eixo;
- A estrutura não foi dimensionada para 25,5 t, mas apenas para 17 t;

- A distribuição de pesos resultante é inadequada, gerando excesso em algum dos eixos;
- O reposicionamento da suspensão do veículo e a alteração do chassi para receber suporte e eixo adicionais não são autorizados pelo fabricante;
- A adaptação eleva o centro de gravidade do veículo, prejudicando a segurança e a estabilidade;
- Embora não estejam dimensionados para o novo peso bruto, o sistema de freios e o reservatório de ar não são alterados;
- Para evitar danos às pontes, a Resolução 211/06 fixou comprimento mínimo de 25 m para as CVCs de 74 t.

Para deixar ainda mais explícita a ilegalidade e a insegurança da adaptação, tanto em relação às pontes, quanto ao risco de acidentes, o relato sugeriu a inclusão no artigo 7º da Resolução 211/06 do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. Fica proibido o fornecimento de Autorização Especial de Trânsito (AET) para as combinações de veículos de carga com PBTC acima de 57 t e comprimento menor que 25 m, em que tiver(em) sido adaptado(s) eixo (s) após 3 de fevereiro de 2006.”

A proposta foi aprovada, mas não chegou a subir ao CONTRAN. O Jurídico do DENATRAN considerou ilegal o dispositivo proibindo os órgãos de trânsito de concederem AET. Alegou-se que, como conhecedor das vias, o órgão de trânsito seria a autoridade competente e mais adequada para decidir se concede ou não esta autorização.

Alegou-se também dificuldade operacional, uma vez que os rebocados são licenciados e transformados individualmente, podendo, em tese, ser usados tanto em CVC de duas quanto de mais de duas unidades. Enquanto isso, a AET é concedida para o conjunto de três ou mais unidades.

Houve também manifestação de interesse de entidades junto ao DENATRAN pela volta do limite de 19,80 para as CVC com de 74t.

Paralelamente, entrou em vigor, em janeiro de 2011, o dispositivo da Resolução nº 2010/06, exigindo que os caminhões tratores fabricados a partir dessa data, se utilizados para tracionar bitrens de 57 t, tenham tração 6x4. Isso contribuiu para que as conversões se generalizassem. Hoje esta prática já alcança, pelo menos, os estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Paraná e Santa Catarina.

Na 20ª. Reunião da CTAV, o representante da NTC informou que a revista “Carga Pesada” publicou reportagem de capa sob o título “Bitrem reformado vira bitrenzão”, contendo grave denúncia. “Qualquer oficina está instalando eixos a mais nas carretas de bitrens, sem nenhuma garantia de que o ‘novo’ equipamento vai rodar com segurança”, diz um dos trechos (ver anexo).

Deduz-se que, nem sempre, estariam sendo respeitadas as exigências legais de projeto técnico assinado por engenheiro mecânico, planta dimensional, capacidade de vencer aclives, capacidade de frenagem da Resolução 211/06; Certificado de Segurança Veicular e de Anotação de Responsabilidade Técnica pela adaptação previstas no artigo 9º e seus parágrafos, da Resolução 292/08.

Na reportagem, alguns fabricantes pedem a proibição da conversão e sugerem, por julgá-la mais segura, a volta da fabricação de bitrens de 9 eixos com 19,80 m.

A CTAV decidiu então, montar este GT para reavaliar o assunto.

3) análise

Não resta dúvida de que a conversão de bitrens antigos de 19,80 m de sete para nove eixos:

- constitui flagrante burla ao espírito do artigo 7º da Resolução nº 211/06;
- é uma adaptação altamente insegura; e
- gera configuração de comprimento incompatível com as obras de arte.

Deve-se, portanto, buscar um mecanismo legal capaz de tornar ainda mais explícita e legislação e coibir tão condenável procedimento.

O controle pode ser exercido em uma das seguintes etapas: a) durante o processo de conversão (Resolução nº 292), como propõe a NTC; b) durante o processo de concessão da AET (Resolução nº 211/06), conforme propõe a ANFIR; e c) durante os dois processos;

O controle durante o processo de conversão teria a vantagem de eliminar, daqui para frente, o problema já no nascedouro, evitando que um veículo devidamente licenciado seja, mais tarde, proibido de circular como unidade de um bitrem. Isso significaria proibir a sua circulação, pois dificilmente um semirreboque com comprimento inferior a 7 metros seria utilizado em combinação CVC, a menos que passem a ser usados ou criados a partir da proibição dos “bitrenzinhos”.

Em tese os bitrens podem ter semirreboques com comprimentos diferentes. Na prática, no entanto, isso não acontece.

Os semirreboques usados em tritrens também seriam alcançados, se tiverem comprimento compatível com o bitrem de 19,80 m.

A medida proposta não alcança, no entanto, as conversões já realizadas.

A sugestão inicial da NTC é inexecutável, porque estabelece como parâmetro de controle o comprimento do bitrem.

Seria conveniente, estabelecer como parâmetro de controle o comprimento mínimo da unidade a ser transformada, por meio de alteração na Resolução 292/82. Este parâmetro de controle, segundo a Anfir, seria de 7,0 m.

A medida resultaria menos restritiva, pois semirreboques com comprimento superior ao limite fixado continuariam sendo convertidos livremente.

Na 22ª. Reunião Ordinária da CTAV, que aprovou as linhas gerais deste relato, o representante da AEA ponderou que esta proibição poderia alcançar, indevidamente, as combinações de duas unidades que tracionam semirreboques de 20 pés (cerca de 6 m).

Sugeriu-se então ressalvar da proibição o caso dos chassis porta-contêineres. Levantou-se a hipótese de que a tal ressalva seria desnecessária, pois a inclusão de eixos seria proibida pela legislação do contêiner.

Consultada, a ANFIR informou que o comprimento destes implementos, de fato, gira em torno de 7 m, podendo existir alguns com menos de 7 m. Acrescentou ainda que os casos de conversão seriam raros. Como este implemento é usado para transportar contêineres contendo carga de alta densidade, geralmente já sai de fábrica com 3 eixos.

Salvo melhor juízo, não encontramos na legislação do CONTRAN nada que impeça a adição de eixos a equipamentos porta-contêiner.

A Resolução 725/88, que fixa os requisitos de segurança para os veículos que transportam contêineres, trata especificamente dos dispositivos de fixação.

O artigo 2º da Resolução 725/88, que regulamenta o assunto, exige Certificado de Garantia para os “veículos fabricados **ou adaptados** para o transporte de contêiner”.

Por sua vez, o artigo 3º da mesma Resolução exige “plaqueta de Identificação do Certificado do fabricante ou **adaptador** credenciado pelo INMETRO”.

Não há neste norma nada que proíba a inclusão de eixo auxiliar.

Da mesma forma, o anexo da Resolução 292/08 permite a inclusão de eixos auxiliares mediante a apresentação de CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO.

Assim, salvo melhor juízo, faz sentido manter a ressalva.

Pode-se alegar que, ao fazê-lo, o CONTRAN estaria legalizando a circulação de bitrens com dois semirreboques porta-contêiner com menos de 7 m, convertidos de 2 para 3

eixos e fabricados após a data limite de 3 de fevereiro de 2006. No entanto, seguindo a Anfir, a inclusão de eixos neste equipamento é rara e fica ainda mais reduzida quando se trata de unidades com comprimento menor do que 7 m.

Além do mais, esta CVC não passará pelo controle de emissão da AET, pois não conseguirá comprovar que a modificação foi feita antes da data limite.

Para alcançar as conversões já realizadas, sugere-se fazer também o controle durante o processo de obtenção da AET, por meio de alteração no artigo 7º da Resolução 211/06.

Neste caso, cabe dispositivo exigindo comprovação de que o semirreboque já possuía três eixos antes de 3 de fevereiro de 2006. Isso poderia ser feito por meio da apresentação do CRV ou da Nota Fiscal de compra do equipamento.

Não vemos relação entre o artigo 7º da Resolução 210/06 e a conversão dos bitrens curtos de 7 para 9 eixos. Este dispositivo concede AET para veículos com comprimento superior ao limite legal, enquanto o caso em tela trata de adaptação de terceiro eixo em veículos com comprimento insuficiente.

Quanto à volta do limite de comprimento para 19,80 m, apenas para veículos originalmente fabricados com três eixos, inegavelmente, seria extremamente vantajosa para os transportadores e embarcadores; e tornaria estas CVC mais seguras.

Isso, no entanto, seria um grande retrocesso em relação ao critério técnico adotado pelas Resoluções 210 e 211, que buscaram compatibilizar os pesos brutos com os comprimentos das CVC, para preservar as pontes.

Salvo melhor juízo, esta ainda rudimentar “lei das pontes”, um mecanismo bastante usado pelo Estados americanos e pela Canadá, deve ser aprimorada e não revogada.

4) Conclusão

Sugerimos a edição das seguintes Resoluções:

RESOLUÇÃO Nº xxx DE 06 DE xxxxxxxxx DE 2011.

*Acréscita inciso ao artigo 8º da Resolução 292/08.
de forma a proibir a inclusão de terceiro eixo em
em semirreboque com comprimento inferior a 7,0 m;*

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art.12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que

instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito; Considerando o disposto no art. 99, do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre peso e dimensões;

Considerando a necessidade de se coibir burlas ao artigo 7º da Resolução CONTRAN nº 211/06; e

Considerando o conteúdo do Processo nº 80000.044413/2-2010-15;

Resolve:

Art. 1º O artigo 8º da Resolução CONTRAN nº 292/08 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

(...)

V – A inclusão de eixo auxiliar veicular em semirreboque com comprimento igual ou inferior a 7 m, dotado ou não de quinta roda, **ressalvado o caso dos chassis porta contêneires.**

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

RESOLUÇÃO Nº xxx DE 06 DE xxxxxxxxx DE 2011.

Altera o artigo 7º da Resolução 211/06.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art.12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o disposto no art. 99, do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre peso e dimensões;

Considerando a necessidade de se coibir burlas ao artigo 7º da Resolução CONTRAN nº 211/06; e

Considerando o conteúdo do Processo nº 80000.044413/2-2010-15;

Resolve:

Art. 1º O artigo 7º da Resolução CONTRAN nº 211/07 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Excepcionalmente será concedida AET para as Combinações de Veículos de Carga - CVC com peso bruto total combinado de até 74 t e comprimento inferior a 25 (vinte e cinco) metros, desde que as suas unidades tenham sido registradas até 03 de fevereiro de 2006 **e não tenham sofrido inclusão posterior de eixos adicionais,** respeitadas as restrições impostas pelos órgãos executivos com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único - Para obter a Autorização Especial de Trânsito prevista neste artigo, para bitrens de nove eixos, o proprietário deverá comprovar junto ao órgão executivo de trânsito da União, Estado, Distrito Federal ou Municípios:

- a) que os semirreboques já eram dotados de três eixos antes de 4 de fevereiro de 2006, por meio do Certificado de Registro do Veículo (CRV) ou de Nota Fiscal;
- b) no caso de inclusão anterior de eixos, que a conversão no caso de inclusão de eixos, que a conversão possui Certificado de Segurança Veicular e foi devidamente regularizada junto ao Departamento de Trânsito.
- c) que o bitrem atende aos demais requisitos previstos nesta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

GT BITREM ADAPTADO

NEUTO GONÇALVES DOS REIS

VÂNIA TORQUATO SOBRADO

MÁRIO RINALDI

REQ 287/2012

AUTORIA: Ver. Rogério Massing

